



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901811/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.602 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58 a 62) interposto pelo Contribuinte, em 29 de março de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-16.096 (fls. 48 a 57), de 26 de janeiro de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP (pedido de restituição e declaração de compensação) n.º 21487.29375.220805.1.3.04-0603 (fls. 01/05).

2. A Delegacia de origem proferiu o despacho decisório de fls. 06/08, no qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações pleiteadas diante da inexistência de crédito.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação-de inconformidade (fl. 10), da qual consta as seguintes alegações:

a) O valor declarado em DICON é diferente da quantia informada em DCTF;

b) Devido a falha no procedimento do contribuinte, não foi feita a retificação na DCTF para o débito em questão.

4. O manifestante também anexou a correspondente DCTF original, o PER/DCOMP e o DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 01-16.096 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, O contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GUARDA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ONUS DA PROVA.

No processo sobre restituição de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para respaldar sua pretensão, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais, acompanhados dos documentos que os lastreiam.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/05/2005

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. DIPJ. DACON.

Os débitos tributários federais passaram a ser confessados regularmente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ao contrário da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) que possuem caráter meramente informativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. *QUANTUM* RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente litígio administrativo tem como objeto pedido de restituição e compensação - PER/DCOMP.

Com o indeferimento do pedido de restituição e não homologação da compensação pela autoridade administrativa fiscal, confirmado tal entendimento pela DRJ, o Contribuinte reitera em seu recurso que cometeu equívoco ao deixar de retificar a DCTF para demonstrar o valor indevidamente recolhido a maior, mas que o valor efetivamente devido foi demonstrado e declarado na DACON, sendo inquestionável a existência do direito creditório. Assim argumenta o Contribuinte:

Não obstante, para que dúvidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, esta procedeu à retificação de suas DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DACON.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal - DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DACON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).

Diante dessas alegações por parte do Contribuinte, cito trechos do voto da decisão recorrida para melhor precisar a questão fática e jurídica:

48. Cumpre referir que o débito tributário é constituído não somente pelo lançamento, mas também por hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação, como a entrega da DCTF. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF e' igual ao valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar.

49. Conforme já visto, é a DCTF que constitui confissão de dívida dos débitos tributários federais, ao contrário do DACON que não possui caráter confessional.

50. Ao apresentar a DCTF, o contribuinte confessou a ocorrência dos fatos jurídicos lá mencionados. Se houve erro de fato em tal confissão, deveria o sujeito passivo ter se esforçado para explicar e comprovar sua existência (do erro), por meio da escrituração (livros contábeis) lastreada em documentos que militassem em seu favor.

51. Constata-se, pois, que não basta contraditar graciosamente o Despacho Decisório. Deveria o interessado ter rebatido de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos dos artigos 15 e 16 (inciso III e § 4º), do Decreto n.º 70.235/19722. Logo, assiste razão ao Fisco.

DO ÔNUS DA PROVA

(...)

56. O interessado alegou que houve falha no procedimento e, por isso, não retificou a DCTF, mas se esqueceu de demonstrar tal afirmação. Trata-se de ônus probatório de fácil desincumbência, pois poderia ter apresentado documentos, notas fiscais de venda e livros contábeis correspondentes àquele período.

57. Assim, para ilidir a presunção de legitimidade do débito tributário nascido com o pagamento ou com a DCTF, não se mostra suficiente que o contribuinte aduza simples alegação genérica de diminuição (ou inexistência) do débito. Fazia-se necessário, ainda e notadamente, que o impugnante demonstrasse, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal não ocorreu e o pagamento respectivo foi, de fato, indevido.

58. Isso porque o contribuinte é o autor no procedimento de restituição/compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não por acaso, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece preceito nesse sentido. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o fisco que pretende exigir tributo. São situações opostas.

59. Dessa forma, o presente litígio versa sobre um pedido de restituição, no qual o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, nos termos do artigo 150 (caput e § 1º) do CTN. A pretensão do contribuinte é a desconstituição de tal lançamento, cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

60. Em outras palavras, o sujeito passivo possuía o encargo de vir aos autos apresentando livros e documentos comprovantes de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo ora em análise.

61. Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de ser deferido o crédito pleiteado.

Atente-se que na decisão ora recorrida ficou expresso de forma clara o entendimento de que o Contribuinte, além da questão da entrega da DCTF, não fez prova do direito de crédito alegado, visto que o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

No recurso o Contribuinte, como se percebe no trecho citado acima, apenas acosta aos autos a DCTF retificadora, sem, contudo, fazer a devida demonstração e comprovação do seu crédito. Entendo pela admissibilidade da DCTF retificadora, mas devidamente acompanhada com a demonstração e comprovação do direito de crédito, o que não se encontra no presente processo.

Com isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo a decisão ora recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen